



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.316

Recurso nº 86.464 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente HEVAROD - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Quando devidamente pleiteada na respectiva declaração de rendimentos, admite-se a compensação de prejuízos nos quatro exercícios subseqüentes à sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEVAROD - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gff*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Digê^osio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/010.032/82-04

RECURSO Nº: 86.464

ACÓRDÃO Nº: 105-0.316

RECORRENTE Nº: HEVAROD - COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento suplementar por erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, consistente em compensação indevida de prejuízo, com apoio nos arts. 382 e 386 do RIR/80.

Impugnando à ação fiscal (fls. 1), o Contribuinte alega em seu favor que no exercício de 1979 foi apurado em prejuízo contábil no valor de Cr\$ 231.681,80 e na declaração Cr\$231.532,80. No exercício de 1980 foi apurado um prejuízo contábil no valor de Cr\$ 1.034,00 e na declaração a importância de Cr\$ 432,00. Estes prejuízos foram compensados no exercício de 1981, de acordo com os arts. 6º e 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, corrigidos monetariamente como determina o PN CDT nº 41/78.

Este lançamento suplementar só apareceu pelo motivo de que, quem fez a conferência da declaração do exercício de 1981, não considerou a compensação do prejuízo do exercício de 1979, já com o valor corrigido de Cr\$ 306.749,00, só considerando o prejuízo do exercício de 1980, no valor de Cr\$ 636,00.

Aduz que os arts. 6º e 64 §§ do Dec. lei nº 1.598/77 dão este direito e, para provar o alegado, junta xerox da fo^{lha}

Acórdão nº 105-0.316

lha do LALUR onde se encontram lançados os prejuízos acumulados nos exercícios de 1979 e 1980 e xerox do balanço do ano-base de 1980.

A decisão vestibular está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Incabível compensação de prejuízos, quando o contribuinte optou pela tributação baseada no Decreto-lei nº 1.780/80."

A fundamentação está desenvolvida com a seguinte ordenação:

"Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a pretensão da impugnante não pôde prosperar.

Realmente, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls.07-verso, a impugnante optou, no exercício financeiro de 1979, pela tributação segundo as regras do Decreto-lei nº 1.780/80, através da apresentação de sua declaração de rendimentos pelo Formulário II, e, assim, utilizado o benefício da isenção. Não há, portanto, como pretender, no exercício financeiro de 1981, compensar prejuízos só deferidos às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro Real.

Quanto ao prejuízo correspondente ao exercício financeiro de 1980, na quantia de Cr\$ 432,00 que, corrigido monetariamente, resultou o montante de Cr\$ 651,00, foi considerado pela revisão, conforme demonstrado às fls. 07.

Incabível, portanto, admitir a parcela de Cr\$306.749,00, consignada em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981, no item 46 do quadro 14, a título de prejuízo do exercício de 1979.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, tempestivamente apresentada, DECIDINDO, porém, quanto ao mérito, manter a exi- *dm*

Acórdão nº 105-0.316

gência tributária tal como formulada no lançamento suplementar."

Notificado em 13.10.82 e recurso protocolizado em 08.11.82 (fls. 23 e 24).

No apelo, o Contribuinte informa ter havido um equívoco, não só da decisão, como do agente que procedeu o lançamento, pois, a firma não fez a opção mencionada, e único fundamento para o inacolhimento do recurso, juntando em anexo, para comprovar o alegado xerox do comprovante de entrega e declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1980.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.316

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque atendido o prazo do art.33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

De fato, o Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 7v) traz como fundamento "prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo no verso". E no verso, consta que no exercício de 1979 o Recorrente optou pelo Formulário II.

Baseado neste documento a decisão monocrática foi taxativa em afirmar que "a impugnante optou no exercício financeiro de 1979, pela tributação segundo as regras do Decreto-lei nº 1.780/80, através da apresentação de sua declaração de rendimentos pelo formulário II, e, assim, utilizado o benefício da isenção. Não há, portanto, como pretender, no exercício financeiro de 1981, compensar prejuízos só deferido às pessoas jurídicas que declaram pelo lucro real".

Diante destes fatos, a meu ver, fica claro o equívoco havido no processo.

O Sr. Fiscal, baseado não se sabe em que, procedeu a autuação porque entendeu que o Contribuinte tinha no exercício de 1979 apresentado declaração de rendimentos no formulário II, o que foi reafirmado pelo Sr. Delegado, ao negar provimento à impugnação.

Por sua vez, o Contribuinte fez prova cabal de que não utilizou o formulário II, no exercício de 1979, tendo, isto sim, feito declaração de rendimentos com base no lucro real, demonstrando inclusive o lançamento no LALUR, dos valores questionados.

Ante ao exposto, demonstrado que o Contribuinte, no exercício de 1979, apresentou declaração de rendimentos no formulário I, com base no lucro real, dou provimento ao recurso para man

Acórdão nº 105-0.316

ter a compensação pretendida. ^{hm}

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR